



Câmara Municipal.

de

Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 1 407

Assunto: Obrigatoriedade para os barbeiros, cabelereiros e similares

procederem a esterilização e desinfecção dos objetos de uso pessoal

comum.

Lei decretada sob n.º 1094

Lei promulgada sob n.º 1048

ARQUIVE-SE

Secretario Administrativo

12/11/62

Clas.

503.766

Proc. No

11508



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

As CJR e CECHAS

Sala das Sessões, em 14/3/1962

PRESIDENTE

MAR 14 1962

PROTÓCOLO N.º 11508

CLASSIF. 503.766

PROJETO DE LEI Nº 1.407

Art. 1º - Os barbeiros, cabelereiros, institutos de beleza, "pedicures" e "manicures", ficam obrigados a procederem à esterilização e desinfecção dos objetos de uso pessoal comum, como tesouras, navalhas, pinças, máquinas de cortar cabelo e alicates.

Art. 2º - A esterilização poderá ser feita a seco, úmida e flambagem ou com uma solução antisséptica conhecida e eficiente.

§ 1º - a esterilização a seco deverá ser feita em estufa com lâmpada bactericida.

§ 2º - a esterilização úmida deverá ser feita com água em ebulição a no mínimo 100º C. X/X

§ 3º - a esterilização por flambagem será feita ao contacto de chama apropriada.

Art. 3º - Aos infratores será aplicada a multa de Cr.\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) e com a cassação de alvará na reincidência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/3/1962.

Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado em 1.ª Discussão.

Sala das Sessões, em 31/10/1962

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão.

com dispensa do parecer do CR

Sala das Sessões, em 31/10/1962

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa do Interstício e parecer do CR. Lei decretada.

Sala das Sessões, em 31/10/1962

PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Do Sr. João Godoy Farias

para relatar no caso regimental.

Amorim

PRESIDENTE

19/3/1968



3
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 508

Projeto de Lei nº 1 407, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre obrigatoriedade para os barbeiros, wabelereiros - e similares procederem a esterilização e desinfecção dos objetos de uso pessoal comum.

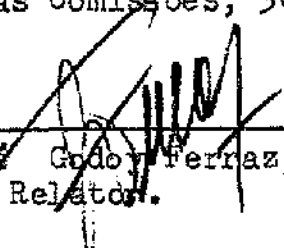
PARECER Nº 3 196

Diz o inciso I, do § 3º do artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios que compete ao município, supletivamente ao Estado :

"Zelar pela saúde, higiene e assistência públicas" .

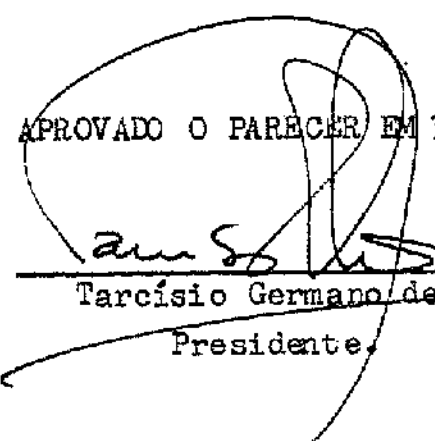
Legal, portanto, o presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 30/4/1 962,



José Godoy Ferraz,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/4/1.962



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Carlos Gomes Ribeiro.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. Eliseu Pedro de Tosta
Rocha, para relatar no prazo regimental.

Henri

PRESIDENTE

11.5.1962



4
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 11.508

Projeto de lei nº 1 407, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre obrigatoriedade para os barbeiros, cabelereiros e similares a procederem a esterilização e desinfecção dos objetos de uso pessoal comum.

PARECER Nº 3 243

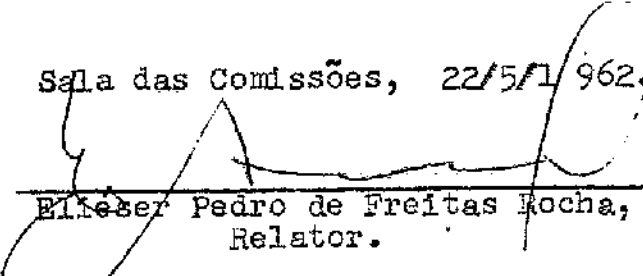
Trata o projeto de exigir da esterilização dos objetos e ferramentas em uso nos salões de barbeiros, cabelereiros e similares.

Nada mais justo e mais necessário. Os serviços nesses estabelecimentos tem relação direta com a saúde pública.

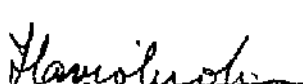
A higiene, naturalmente, é fator primeiro para a defesa da saúde pública e neste particular, vem o projeto sanar uma lacuna - de há muito sentida. Com efeito, os salões são obrigados a isso mas os tentam apenas os objetos e deles não se utilizam.

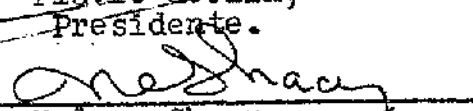
Com o disposto no artigo 3º que fixa a multa e na reincidência a cassação do alvará de funcionamento, esperamos que a lei seja convenientemente cumprida.

Sala das Comissões, 22/5/1962.

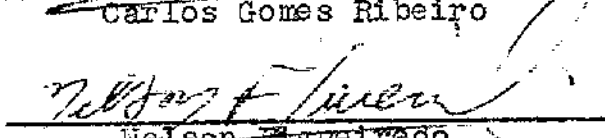

Eliezer Pedro de Freitas Rocha,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 5/6/1.962


Flavio Ceolin,
Presidente.


Nelson Chacra


Carlos Gomes Ribeiro


Nelson Figueiredo



5
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

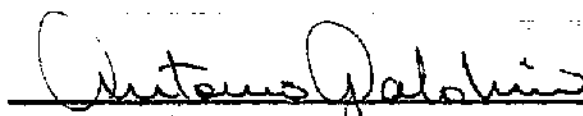
EMENDA Nº 1

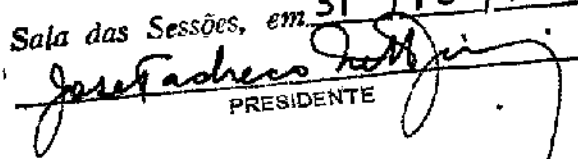
(Projeto de Lei nº 1 407)

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 963, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 31/10/1 962.


Antônio Galdino.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 31 / 10 / 1962 ✓

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 407

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os barbeiros, cabelereiros, institutos de beleza, pedicuros e manicuros, ficam obrigados a proceder à esterilização e desinfecção dos objetos de uso pessoal comum, como tesouras, navalhas, pinças, máquinas de cortar cabelo e alicates.

Art. 2º - A esterilização poderá ser feita a seco, úmida e flambagem ou com uma solução antisséptica conhecida e eficiente.

§ 1º - a esterilização a seco deverá ser feita em estufa com lâmpada bactericida.

§ 2º - a esterilização úmida deverá ser feita com água em ebulição.

§ 3º - a esterilização por flambagem será feita ao contacto de chama apropriada.

Art. 3º - Os infratores serão punidos com a multa de Cr. \$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) e, na reincidência, com a cassação do alvará de licença.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 963, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

7
ap.

5

n o v e m b r o

62.

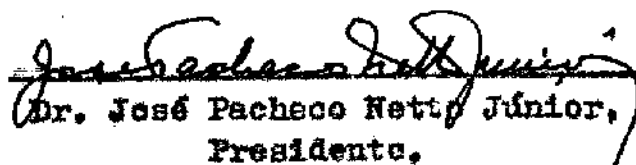
PM.11/62/12:-

11 508:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 407, devidamente aprovado por Este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro último.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinto apreço.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Osmair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-GMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



8

LEI Nº 1 048, de 12 de novembro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Muni
cipal, em sessão realizada no dia
31/10/1962, PROMULGA a seguinte lei: - -

Art. 1º - Os barbeiros, cabelereiros, institutos
de beleza, pedicuros e manicuros, ficam obrigados a proceder
à esterilização e desinfecção dos objetos de uso pessoal com
um, como tesouras, navalhas, pinças, máquinas de cortar ca
balo e alicates.

Art. 2º - A esterilização poderá ser feita a sê
co, úmida e flambagem ou com uma solução antisséptica conha
cida e eficiente.

§ 1º - a esterilização a sêco deverá ser feita
em estufa com lâmpada bactericida.

§ 2º - a esterilização úmida deverá ser feita
com água em ebulição.

§ 3º - a esterilização por flambagem será feita
ao contacto de chama apropriada.

Art. 3º - Os infratores serão punidos com a mul
ta de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) e, na reincidência,
com a cassação do alvará de licença.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º
de janeiro de 1 963, revogadas as disposições em contrário.

- Dr. Omair Zomignani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Muni
cipal de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de mil nove
centos e sessenta e dois (12-11-1962). - - - - -

- José Maria do Monte Carmello -
Diretor Administrativo

P/P:-

**LEI N.º 1043, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 1962**

O PREFEITO MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ, de acordo com
o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no
dia 31/10/1962, PROMULGA a
seguinte lei:

Art. 1.º — Os barbeiros, ca-
beleireiros, institutos de bele-
za, pedicuras e manicures, fi-
cam obrigados a proceder à
esterilização e desinfecção dos
objetos de uso pessoal comum,
como tesouras, navalhas, pin-
ças, máquinas de cortar cabelo
e alicates.

Art. 2.º — A esterilização po-
derá ser feita a seco, úmida e
flambagem ou com uma solu-
ção antisséptica conhecida e
eficiente.

§ 1.º — a esterilização a
seco deverá ser feita em es-
tufa com lâmpada bactericida.

§ 2.º — a esterilização úmi-
da deverá ser feita com água
em ebulição.

§ 3.º — a esterilização por
flambagem será feita ao con-
tacto de chama apropriada.

Art. 3.º — Os infratores se-
rão punidos com a multa de
Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzei-
ros) e na reincidência, com a
cassação de alvará de licença.

Art. 4.º — Esta lei entrará
em vigor no dia 1.º de janei-
ro de 1963, revogadas as dis-
posições em contrário.

Dr. Omair Zomignani
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Ad-
ministrativa da Prefeitura Mu-
nicipal de Jundiaí, aos doze
dias do mês de novembro de
mil novecentos e sessenta e
dois, (12-11-1962).

José Maria do Monte Carmello
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 16-3-62.

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 7-5-62

Ao Sr. Vereador _____

A N E X O S

Fls. 1-2-3-4-7-8-

AUTUADO EM 14.3 / 1962.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO